

PARECER Nº 735/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0437/09**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que visa criar o Parque Municipal da Juta, em área situada na confluência da Rua Augustin Luberti com a Rua André Thevet e Rua Luca Confaliti, no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba.

De acordo com a propositura, o parque criado deverá contemplar em sua estrutura, dentre outros, área de lazer própria para crianças, incluindo-se brinquedos e atividades para crianças portadoras de necessidades especiais; trilhas para desenvolvimento de estudos ambientais; espaço destinado para prática esportiva; e um viveiro de plantas estruturado para fornecer mudas para as escolas do bairro e a população em geral, privilegiando as espécies nativas da flora existente no local.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28/06.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior⁸, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à implantação de parque natural com vistas à criação de um espaço de lazer em região que conta com a maior densidade populacional neste Município, formada em sua grande maioria, por famílias de baixa renda, em opção de lazer para os moradores, já carentes de alternativas, é de se ressaltar que a promoção do lazer é imperativo constitucional a ser observado pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, consoante se depreende do art. 217 caput e § 3º, transcrito:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.” (grifamos)

Por seu turno, a Lei Orgânica Paulista preconiza:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

[...]

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

[...]

Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão. (grifamos)

Verifica-se, também, de acordo a justificativa parte integrante deste projeto de lei, que a área em apreço indiscutivelmente já é vocacionada para a constituição de um parque, dadas suas características físicas, sendo, dentre outras, uma das poucas áreas verdes na região, o que, por si só, já reclamaria uma proteção especial, considerando o dever do Poder Público de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, insculpido nos artigos 7º, inciso I e 180, ambos da Lei Maior Local, refletindo o teor do art. 225 caput da Constituição Federal.

Ante o exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/8/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

José Olímpio – PP – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT